TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	745149/22
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO:	KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
ADVOGADO / PROCURADOR	JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1843/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de contradição e omissão. Rejeição.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por *Marisa de Fátima Ilkiu de Souza* (peça 145), em face do Acórdão n.º 2910/22 do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista e manteve o Acórdão de Parecer Prévio que recomendou a irregularidade das contas da senhora *Marisa de Fátima Ilkiu de Souza*, Prefeita do Município de Porto Vitória no exercício de 2013, em face da falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, em inobservância à Lei Federal n.° 8.212/91 e após ressalva em razão do déficit orçamentário/financeiro correspondente a 2,37% das receitas do exercício, de saldos contábeis a descoberto que evidenciam a impropriedade da movimentação entre fontes contábeis e do pagamento de encargos pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS. Ademais, foi aplicada a multa do art. 87, inciso VI, alínea g da LC n.° 113/2005.

Em suas razões recursais, a embargante alega contradição no julgado. Para tanto, afirma que o fundamento do Parecer Prévio não se sustentaria com o posterior entendimento da unidade técnica, proferido em fase do Recurso de Revista, no sentido de que houve o pagamento das contribuições previdenciárias relativas à competência de 2013. Sustenta haver comprovação de que houve pagamento das contribuições previdenciárias e que se houvesse necessidade de complementação de informações, deveria o julgamento ser convertido em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XRE1

diligências. Ao final, requer *seja sanada a omissão, a contradição da prova nos autos e sanadas as nulidades existentes no acórdão proferido, por ser medida justa e de direito e, alternativamente, caso não seja este o entendimento que seja o feito convertido em diligência para oportunizar a requerente a apresentação de documentação complementar, ou ainda, que seja concedido prazo para a juntada de novos documentos, aplicando-se os efeitos infringentes aos presentes embargos.*

O recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para autuação, registro e distribuição (Despacho 1318/22, peça 146).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos.

No mérito, o embargante alega contradição quanto à manutenção do reconhecimento da irregularidade em face da falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS quando comparado ao entendimento do Acórdão de Parecer Prévio e em face da ausência de conversão do julgamento em diligências.

A irregularidade em questão foi assim reconhecida no Acórdão de Parecer Prévio 95/20-S2C tendo-se em vista as inconsistências no recolhimento do INSS a partir de julho de 2013, remanescendo diferenças a serem recolhidas. Foram várias as oportunidades para que a Prefeita apresentasse contraditório, com indicação pela unidade técnica dos documentos necessários ao esclarecimento, porém, as respostas continham evasivas e desfoque da restrição.

Em sede de Recurso de Revista (Acórdão 2910/22-STP), a decisão ora embargada manteve a restrição tendo-se em vista a ausência de comprovação do recolhimento dos valores devidos.

Restou consignado:

> *A regularidade ou conversão em ressalva do item somente seria possível se houvesse a certeza documental dos valores mensalmente devidos, situação que recorrente não se desincumbiu.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XRE1

Da leitura integral dos fundamentos que levaram ao reconhecimento da restrição, denota-se que tanto no Parecer Prévio quanto no Recurso de Revista se entendeu que as diferenças nos pagamentos sustentaram a irregularidade do apontamento e se houve reconhecimento de “diferenças”, evidentemente que em parte os valores foram repassados, inexistindo a aventada contradição alegada em embargos.

Outrossim, não se sustenta a alegação de que o julgamento deveria ter sido convertido em diligência, porquanto antes do Parecer Prévio a responsável foi intimada três vezes para apresentar resposta, além da possibilidade de anexação de documentação ao apresentar o Recurso de Revista, de modo que em nenhum momento foi cerceada em sua defesa.

Assim sendo, entendo não padecer o acórdão de qualquer vício de contradição ou omissão cabível de ser superado pela via estrita dos embargos de declaração, conforme pretendeu fazer crer o embargante.

Desta forma, rejeito os embargos de declaração interpostos por *Marisa de Fátima Ilkiu de Souza*.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração opostos por *Marisa de Fátima Ilkiu de Souza,* para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XRE1

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XRE1